TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	836962/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:	FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE
ADVOGADO / PROCURADOR	JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 896/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Decisão cautelar. Homologação do Despacho nº 362/24.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no ato administrativo exarado pelo Diretor Geral de Gestão Estrutural da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná[1] e pelo Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná - SESP-PR[2], quanto aos procedimentos adotados no Protocolo nº 21.361.470-3.

O representante argumentou que, em 21/11/2023, foi realizada solicitação de excepcionalidade visando a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 - Processo Administrativo nº E:02100.0000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A (“Ata de Alagoas”), para o Estado do Paraná.

Asseverou que o pedido de excepcionalidade para aquisição de 7.940 (sete mil, novecentos e quarenta) coletes balísticos pelo valor unitário de R$ 2.061,16 (dois mil e sessenta e um reais e dezesseis centavos), numa operação total

[1] Maj. Cecílio Campiolo Luz.
[2] Cel. Hudson Leôncio Teixeira.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

de R$ 16.365.610,40 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos), teve como justificativa o fato de que cerca de 8.000 (oito mil) coletes vencerão em 2024, sem que se informasse sequer o prazo de vencimento de tais coletes para se avaliar a urgência na aquisição.

Alegou que o Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná citou a existência do Pregão Internacional - Pregão SESP-PR nº 968/2023, para a aquisição de 16.237 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete) coletes, programado inicialmente para 20/12/2023, tendo sido suspenso e postergado para 23/01/2024, sob o argumento de que, como tal certame precisaria de "análises sob a ótica jurídica" e "ajustes", a adesão à ata seria a forma encontrada para garantir o fornecimento dos coletes; tal circunstância significaria que o pedido da SESP-PR está fundamentado na própria presunção de que o Estado publicou um edital sujeito a questionamentos.

Afirmou que em 30/11/2023, sem a existência de parecer jurídico ou técnico que desse suporte à aludida despesa de natureza relevante, o Governo do Paraná autorizou referida adesão; que, no entanto, as razões para a adesão não se sustentam.

Aduziu que houve violação de princípios norteadores das contratações administrativas, e o seu uso equivocado como justificativa para a aquisição pública.

Afirmou que o Estado do Paraná justificou a adesão à Ata de Alagoas por haver mácula jurídica no Pregão SESP-PR nº 968/2023; que, porém, sob o olhar do órgão que conduz tal pregão, seu edital, além de maduro, tem base coerente com o ordenamento jurídico. Neste sentido, aduziu a parte representante que não podem existir no ordenamento duas situações contraditórias de uma mesma esfera, havendo, portanto, vício de motivo.

Sustentou que a Ata do Estado de Alagoas não pode ser utilizada, haja vista que difere das especificações técnicas do edital, sendo por isso produtos distintos; que, se fosse o caso de contratação emergencial, a Lei de Licitações prevê que a ata de adesão não seria o mecanismo a ser utilizado, o que atrai o vício de objeto e de finalidade ao ato ora contestado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

Mencionou que os atos administrativos em análise refletem a falta de planejamento do órgão contratante e a ausência de diagnósticos técnicos, econômicos, pesquisas de mercado e estudos prospectivos, a fim de orientar a escolha das políticas públicas, demonstrando a ineficiência da Administração; que deveria haver a "estimativa de impacto orçamentário" e a "declaração atestando que a nova despesa conta com saldo de dotação e de firme e consistente expectativa de suporte financeiro e mais: tal iniciativa se conforma às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

Expôs que houve autorização de adesão a uma ata que tem prazo de entrega de produtos em 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, 60 (sessenta) dias a mais que o prazo de entrega do Pregão SESP-PR nº 968/2023; que não há nenhuma motivação nem parecer técnico ou jurídico como suporte à aquisição excepcional dos coletes.

Argumentou que a adesão à Ata de Alagoas resultará na compra de coletes fabricados por licitante estrangeira, o que contribuirá para que se concretize a desvalorização da empresa brasileira, e a não proteção do mercado nacional e do desenvolvimento nacional sustentável.

Acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência para suspensão da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas, argumentou que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* restam configurados, haja vista que se demonstrou a plausibilidade das suas alegações, e que a adesão à Ata de Alagoas "pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração".

Por fim, formulou os seguintes pedidos:

> **a.** o juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência desta e. Corte de Contas;
>
> **b.** o deferimento de medida cautelar de suspensão a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de Alagoas até a decisão final a ser proferida;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

c. a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos;

d. o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessárias;

e. após a realização das diligências, a citação e a abertura do prazo para todos os denunciados apresentarem suas alegações / defesa;

f. vista à Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para, após a instrução do feito, manifestarem-se quanto ao prosseguimento ou não da denúncia com a sua conversão em processo administrativo;

g. requisição ao Órgão Contratante da relação de todos os coletes que vencerão ao longo do ano de 2024, indicando a data de expiração de seu prazo de validade de modo a este Tribunal de Contas avaliar a decisão de adesão à Ata na antevéspera da realização de um certame;

h. Por fim, aguarda-se o reconhecimento das irregularidades e ilegalidades praticadas, assim como pela determinação de desfazimento dos atos praticados até o momento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades dos agentes atuantes no procedimento licitatório.

Juntou documentos (peças nº 4/15).

Por meio do Despacho nº 8/24-GCILB (peça nº 17), determinei a intimação do Sindicato Nacional das Indústrias de Materiais de Defesa - SIMDE e do Sr. José Cláudio Manesco, subscritor da exordial, para que regularizassem a representação processual. Em atendimento a tal despacho, houve a juntada aos autos da procuração de peças nº 22/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

Determinei a oitiva prévia da parte representada, nos termos do Despacho nº 100/24-GCILB (peça nº 26). Em resposta (peça nº 33), a SESP-PR informou que a adesão à ata questionada na presente Representação, resultou em uma economia global de mais de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em relação ao segundo melhor preço obtido, conforme pesquisa de preços realizada no EP nº 21.426.622-9.

Quanto à ausência de indicação pormenorizada do quantitativo de coletes balísticos, informou que é dado sensível e sigiloso conforme a Resolução SESP nº 192/2018.

Asseverou que o Governador do Estado, enquanto autoridade máxima do Poder Executivo Estadual, é competente para excepcionalizar a adesão à ata de registro de preços oriunda do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 – Processo Administrativo nº E:02100.0000000112/2023 do Estado de Alagoas, concernente à aquisição de coletes balísticos nível III-A (“Ata de Alagoas”) – para o Estado do Paraná, por ato de gestão discricionário, sujeito à sua conveniência e oportunidade. Enfatizou tratar-se de uma regra de gestão, a qual não depende de prévia análise jurídica como condição de validade.

Afirmou que o tema “validade dos coletes balísticos” representa ponto sensível à Administração Pública paranaense, devido ao elevado risco decorrente de eventual desabastecimento.

Ainda, destacou que as consequências práticas de eventual vencimento de coletes balísticos, sem a devida substituição, vulneram os profissionais de segurança pública, “pois mesmo que o colete balístico vencido não perca, imediatamente, sua capacidade operacional, é necessário aventar o agravamento da percepção subjetiva de risco, pelo próprio profissional de segurança pública. Em uma atividade extremamente estressante e de risco, esse fator psicológico tem o condão de, conforme regras de experiência comum (Art. 375, CPC), afetar negativamente tal profissional”.

Por fim, destacou que em anos anteriores, conforme certificado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE), o Poder Executivo “amargou uma série de condenações por danos morais, em favor de profissionais de segurança

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

pública que pleitearam indenização, em razão da não substituição de coletes balísticos vencidos".

Em nova manifestação (peça nº41), datada de 26/02/2024, a parte representante afirmou ter tomado conhecimento de que o produto MKS6302, objeto da aquisição do Edital de Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 - Processo Administrativo nº E:02100.0000000112/2023 junto ao Estado de Alagoas, e objeto da adesão do Estado do Paraná, teve a sua Certificação NIJ 0101.06 "suspensa" junto ao órgão certificador NIJ (National Institute of Justice), certificação esta que é o requisito técnico principal - e insubstituível - para que o licitante fosse habilitado junto àquele certame.

Diante das novas informações acerca da suspensão dos coletes pelo órgão certificador, exarei o Despacho nº 269/24-GCILB (peça nº 42), mediante o qual determinei a intimação da SESP-PR para que se manifestasse sobre a higidez técnica e segurança dos coletes balísticos adquiridos mediante adesão. Além disso, solicitei mais esclarecimentos sobre eventual suspensão técnica que pudesse afetar a qualidade, segurança e desempenho dos equipamentos.

Em resposta (peça nº 45), a SESP-PR aduziu que o contrato foi firmado em 19/12/23, mas o prazo de entrega do objeto é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do efetivo recebimento da Ordem de Fornecimento. Neste sentido, esclareceu que o início do prazo de entrega do produto ainda não se iniciou, uma vez que nem ao menos foi realizado o recebimento provisório deste pelo fiscal do contrato, na forma do item 6.3 do Termo de Referência, a fim de verificar a conformidade dos bens adquiridos com as especificações contantes do Termo de Referência. Desta forma, considerando que o fiscal do contrato, ainda não teve acesso ao produto adquirido afirmou que restou prejudicada a manifestação requisitada quanto a "higidez técnica e segurança dos coletes balísticos adquiridos mediante adesão".

Informou que ao ter notícia da suspensão do produto, a SESP notificou a empresa contratada para esclarecer sobre as razões da suspensão e perspectivas para regularização. A empresa, por sua vez, esclareceu que, em abril de 2023, o National Institute of Justice (NIJ) conduziu testes nas instalações da MKU

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

LIMITED para o modelo MKS-6302, sem identificar falhas de perfuração. Contudo, em outubro de 2023, durante inspeção de construção, constatou-se que uma amostra apresentava uma lâmina de polietileno montada de maneira invertida. Aduziu, ainda, que em decorrência dessa constatação, o NIJ suspendeu temporariamente a produção e demandou a implementação de medidas corretivas.

Asseverou que, em janeiro de 2024, a MKU revisou seus procedimentos e adotou as correções, as quais foram aprovadas pelo NIJ.

Informou que a empresa MKU, após validação das correções, reintegrará o modelo MKS-6302 à lista de produtos em conformidade até março de 2024, o qual passará ao status de "Ativo".

Destacou que a contratada também recebeu notificações formais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, sendo estas respondidas com a previsão de regularização até o final de março.

Por fim, ressaltou que o National Institute of Justice – NIJ recomendou que "os policiais e agentes penitenciários que atualmente usam este modelo de armadura são incentivados a continuar a usá-lo durante este período de suspensão". Tal informação, segundo a SESP-PR, seria um indicativo acerca "da qualidade, segurança e desempenho do produto MKS-6302".

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º[6], do Regimento Interno.

[3] Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

[4] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

[5] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

[6] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

Extrai-se da petição inicial, em apertada síntese, que a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, por seus responsáveis e com autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual[7], excepcionalmente aderiu à ata de registro de preços oriunda de licitação internacional do Estado de Alagoas, para aquisição de 7.940 (sete mil, novecentos e quarenta) coletes balísticos nível III-A.

A justificativa para o pedido de excepcionalidade e a consequente adesão se assentou na suspensão do Pregão Internacional - Pregão SESP-PR nº 968/2023, para a aquisição de 16.237 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete) coletes balísticos, programado inicialmente para 20/12/2023 e suspenso na mesma data para ajustes devido a "erro no cadastro dos itens na plataforma ComprasGov"[8], bem como no fato de que aproximadamente 8.000 coletes balísticos expirarão no ano de 2024.

Ainda, depreende-se dos autos que a autorização para excepcionalidade quanto à adesão de ata de diferente ente federativo, foi formalizada sem prévia análise jurídica e técnica, fundamentando-se na "questão do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) com base na justificativa apresentada pelo Órgão/Entidade solicitante".

Igualmente, aponta-se na inicial que a Ata do Estado de Alagoas não pode ser utilizada, haja vista que difere das especificações técnicas do edital de Pregão SESP-PR nº 968/2023.

Assim, a parte representante questiona a adesão à Ata do Estado de Alagoas e sua justificativa, não apenas por existir licitação em curso para a aquisição do mesmo objeto, mas, também, pela distinção entre o objeto que se pretendia inicialmente adquirir e o que será adquirido mediante a adesão de ata e, ainda, pela falta de análise técnico-jurídica prévia ao ato de autorização de adesão.

Em um segundo momento, a entidade representante ampliou o escopo processual ao noticiar nos autos que o produto MKS 6302, adquirido pelo Estado do Alagoas no Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 e objeto da

[7] Conforme Despacho à peça nº 4, fl. 119.
[8] Conforme informação disponível no Portal da Transparência do Estado do Paraná < https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2024/edital/anexo_edital_34183_233821.pdf?windowId=648>

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

adesão do Estado do Paraná por meio do contrato nº 1228/2023 firmado com a MKU Limited[9], teve a sua certificação suspensa junto ao órgão certificador NIJ - National Institute of Justice, após constatadas falhas em testes de segurança e montagem.

Diante dos novos fatos aventados, a representante defende a completa nulidade do procedimento, uma vez que os produtos perderam a condição de habilitação.

Compulsando os autos verifico que há guarida para o recebimento da Representação, fazendo-se necessária a atuação desta Corte para analisar se a adesão ao Pregão Eletrônico Internacional nº 10.163/2023 do Estado de Alagoas atendeu a todos os requisitos legais, especialmente no que diz respeito à demonstração de necessidade da contratação, uma vez que: **a)** já havia certame em curso para aquisição de mesmo objeto; **b)** não há informações claras quanto às datas de vencimento dos coletes balísticos atualmente em uso pelos profissionais; **c)** não é nítida a alegada urgência na aquisição, uma vez que a entidade firmou um contrato com prazo de 5 meses para seu início.

Entendo igualmente necessário admitir o expediente para apurar a regularidade do Contrato de Compra nº 1228/2023, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023 (peça nº 37, fl. 459 e ss.), já que na ocasião da assinatura da avença, o produto a ser entregue pela empresa contratada não atendia mais aos requisitos de habilitação técnica, uma vez que suspenso pela entidade certificadora.

Para além das formalidades legais, que devem ser atendidas de modo escorreito em todas as licitações e contratos públicos, não se pode perder de vista o fato de que os objetos a serem adquiridos precisam ser confiáveis, hígidos e de qualidade, causando espécie a manifestação apresentada pela SESP-PR à peça nº 45, ao sugerir – sem previa análise pelo fiscal do contrato – que a qualidade, segurança e desempenho do produto suspenso estão garantidas pela própria entidade certificadora que o suspendeu.

Por fim, destaca-se que muito embora a SESP-PR tenha informado que a situação estaria regularizada até março de 2024, em consulta verifica-se que

[9] Peça nº 37, fl. 459 e ss.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

coletes balísticos modelo MKS-6302 da contratada MKU Limited seguem suspensos[10]:

MKU Limited
13 Gandhi Gram, G.T. Road Kanpur, Uttar Pradesh 208007
Tel: +91-9005094929 Fax: (+91 512) 710 2727
www.mku.com

Threat Level	Model Designation	Gender	Opening	Size Range (Highlighted Boxes)					Warranty	Model Status
II	MKS-2001	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive
IIIA	MKS-1002	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive
IIIA	MKS-1003	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive
IIIA	MKS-1004	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive
IIIA	MKS-1005	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Active
IIIA	MKS-1006	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive
IIIA	MKS-6302	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	6 Years	Suspended
IIIA	MKS-MT-3201	Neutral	Side Opening	C1	C2	C3	C4	C5	7 Years	Inactive
III	C-76026 ICW MKS-1006	Neutral	Hard (Multi Curve) in-conjunction-with Soft Armor						7 Years	Inactive
III	C-7651	Neutral	Hard (Single Curve)						7 Years	Active
III	MKH-21000	Neutral	Triple Curve Plate						7 Years	Inactive
III	P-10016 ICW MKS-1002	Neutral	Single Curve Plate In-Conjunction-With Soft Armor						7 Years	Inactive
III	P-1605	Neutral	Hard (Multi Curve)						7 Years	Inactive
IV	C-50036	Neutral	Single Curve Plate						7 Years	Inactive

Diante do exposto, reputo prudente o recebimento da Representação para apuração das supostas irregularidades acima delimitadas.

3. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fummus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o total recebimento da Representação.

O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do procedimento, cujo contrato encontra-se assinado desde 19/12/2023, dentro em breve culminará na entrega de produtos que não possuem a certificação técnica esperada.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para **suspender**, no estado em que se encontra, o Contrato de Compra nº 1228/2023 firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até ulterior julgamento de mérito.

Em atenção ao artigo 171, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021[11], destaco que o atendimento do interesse público envolvido poderá ser atendido pela

[10] https://www.justnet.org/app/tims/cplreport.aspx
[11] Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
[...]
§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

continuidade do certame do Pregão SESP-PR nº 968/2023, cuja abertura estava prevista para 20/12/2023, sendo na mesma data suspenso para correções pontuais.

Tendo em vista que da referida suspensão já decorreram mais de 3 meses, é razoável considerar que a Administração licitante já vem adotando as providências necessárias para a retomada do referido certame.

4. Derradeiramente, considerando que a suspensão de contratos administrativos por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[12] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

> Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu

I - as causas da ordem de suspensão;
II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

[12] PASCOAL, Valdecir. **Direito Financeiro e Controle Externo**. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[13] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[14]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, *in verbis*:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a

[13] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União**. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.
[14] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil:** jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

> II - indisponibilidade de bens;
>
> III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;
>
> IV - (Revogado pela Resolução n° 24/2010)
>
> **V- outras medidas inominadas de caráter urgente.**
>
> Parágrafo único. (Revogado pela Resolução n° 2/2006)
>
> [...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[15]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[16], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[17]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono.

[15] PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365.

[16] O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

[17] JUNIOR THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.
>
> 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
>
> 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.
>
> 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.
>
> 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

> Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: 'Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de 'assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade' (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, "Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro", p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, "A Instrumentalidade do Processo", p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, "Sul Concetto di funzione cautelare", in "Studi P. Ciapessoni", p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, "Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti cautelari", p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "Tutela Cautelar", vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênia ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

> LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[18]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[19]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

[18] STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: < http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>

[19] STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/l5sc5ra>

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

> SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.
>
> **12.** Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.
>
> **13.** Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, **defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão** (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Por fim, advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados, com a responsabilização dos envolvidos.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2 Suspender cautelarmente o Contrato de Compra nº 1228/2023, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

ulterior julgamento de mérito, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[20] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[21] e no §1º do artigo 282[22], ambos do Regimento Interno;

5.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

b.1) Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR;

b.2) Cel. PM Hudson Leôncio Teixeira, representante legal da SESP-PR;

b.3) Empresa MKU Limited, por seu representante legal Sr. Franco Giaffone;

[20] Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[21] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[22] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[23] e 282, §1°, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

2. Suspender cautelarmente o Contrato de Compra nº 1228/2023, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa MKU Limited em 19/12/2023, até ulterior julgamento de mérito, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno;

3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

[23] XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU

b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

b.1) Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP-PR;

b.2) Cel. PM Hudson Leôncio Teixeira, representante legal da SESP-PR;

b.3) Empresa MKU Limited, por seu representante legal Sr. Franco Giaffone;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1°, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CNLU